



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE GUARDA.

Possuindo ambos os genitores condições de exercer a guarda do filho, esta é de ser concedida àquele escolhido pelo adolescente, considerada, ainda, a circunstância de que foi com ele que sempre esteve desde a separação dos pais, ocorrida quando tinha poucos anos de vida.

ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE.

Descabe exonerar ou reduzir o pensionamento fixado em recente acordo de alimentos, quando inalteradas as possibilidades do alimentante e as necessidades da alimentanda

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008681520

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E.S.C.

APELANTE

A.C.K.

APELANTE

H.B.C.M.

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, desprover o apelo.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2004.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Da ação de alteração de guarda

E. S. C. e A. C. K. ajuízam ação de alteração de guarda cumulada com pedido liminar de guarda provisória e sustação de pagamento de alimentos contra H. B. C. M.,



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

informando que, por ocasião da separação judicial ocorrida entre as partes em 1992, o casal optou pela permanência do filho G. sob a guarda materna. Todavia, há algum tempo, vem referindo o adolescente sobre a indiferença materna nesta fase de crescimento, além do que há inúmeros incidentes relatando situações de negligência da requerida relativamente ao acompanhamento e rendimento escolar do menino. Desde o dia 7 de agosto do corrente ano, quando ligou para o pai noticiando que mãe o teria posto para fora de casa, está sob os cuidados paternos e assim permanece até hoje. Seguindo orientação do Conselho Tutelar, encaminhou G. para atendimento psicológico, e acredita estar mais capacitado para atender às necessidades do filho neste momento. Requer, liminarmente, o deferimento da guarda provisória do infante, bem como a sustação do desconto da pensão alimentícia na fonte pagadora. Requer, ainda, o provimento da ação, com a transferência definitiva da guarda do adolescente (fls. 2/6).

Em audiência de conciliação, foi determinada a realização de estudo social (fl. 58).

Em contestação, a requerida alega que o autor, em verdade, pretende furtar-se do dever alimentar que tem com ela e com o filho, pois inexistem desavenças reais entre ela e o menino, bem como é inverídica a informação de que tenha colocado o filho para fora de casa. Relativamente às dificuldades escolares de G., afirma que basta uma análise da agenda escolar do menino, juntada pelo autor, para constatar a atenção integral por ela dada a esta situação, sendo impensável que uma mãe zelosa perca a guarda do filho por esse estar “em recuperação” no colégio. Refere que até o ano passado, quando se intensificaram os atritos entre os genitores, estava o adolescente apresentando excelente rendimento escolar. Uma avaliação psicológica aprofundada demonstrará que G. não apenas está sendo incitado contra a mãe, como também tal fato está refletindo em suas notas escolares. Assevera que o menor, sob o pretexto das férias do pai, foi para a residência de seu genitor e continuou apresentando dificuldades no atendimento às tarefas escolares solicitadas. Argumenta inexistir nos autos qualquer motivo a ensejar a reversão da guarda, bem como apresenta melhores condições de permanecer com o filho, porquanto o varão, devido a sua profissão de médico, não tem muito tempo para ficar com o menino. Menciona causar espécie o fato da guarda estar sendo postulada também pela atual esposa do requerente, fato que demonstra a nítida motivação financeira do casal. Postula o indeferimento dos pedidos liminares e a improcedência do pedido. Requer, ainda, o benefício da gratuidade judiciária (fls. 59/66).



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

Foi realizado estudo social urgente (fls. 81/87).

Em audiência foi firmado acordo parcial, sendo fixadas visitas do filho à mãe, bem como deferido o pedido de sustação do desconto dos alimentos, em função da guarda fática estar com o pai, e encaminhou as partes para o NAF – Núcleo de Atendimento Familiar (fls. 88/89).

O NAF devolveu os autos face ao não-comparecimento da demandada nas visitas agendadas (fl. 102).

A requerida apresentou nova contestação, conforme determinação do juízo (fls. 106/112).

Sobreveio réplica (fls. 157/161).

Foi realizado estudo social na comarca de Canoas, onde reside o genitor (fls. 178/181).

A requerida acostou petição aos autos informando que o infante retornou ao lar materno no início de dezembro de 2002 (fl. 222/223).

Da ação de exoneração de alimentos

E. S. C. ajuíza ação de exoneração de alimentos contra H. B. C. V. M., alegando, preliminarmente, que o pensionamento devido ao filho foi transformado em alimentos à requerida. Informa que, quando as partes se separaram, ficou acordado que pagaria aluguel e condomínio do imóvel onde residiriam mãe e filho a título de pensão para a virago, sendo que, posteriormente, passados seis anos do acordo, ingressou com ação de redução de alimentos, no qual foi realizada nova transação. Porém, nesse pacto, que tinha por objeto assegurar uma moradia ao jovem, novamente restou consignado o pensionamento à requerida, correspondente ao pagamento de aluguel no valor máximo de R\$ 760,00 ou a quantia de 4,5 salários-mínimos. Assevera ser um contra-senso imaginar que ele pagaria a ela a referida quantia e ao filho 1,5 salário-mínimo, tendo todos os acordos sido firmados com o propósito de proporcionar uma moradia ao filho. Aduz que, como está com a guarda de G. e, não tendo



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

havido qualquer locação de imóvel por parte da requerida, não deve ser mantida a aludida verba alimentar. Alega ser a virago pessoa jovem, culta e instruída, tendo dois cursos superiores: Bacharelado em Francês e em Secretariado Executivo. Requer a procedência da ação e postula a concessão do benefício da gratuidade judiciária (fls. 2/8).

Em contestação, a demandada assevera que, inobstante as suas graduações, nunca atuou na área, pois sempre se dedicou à criação do filho e às lides domésticas, estando hoje com quase 50 anos e há 2 anos desempregada. Refere que, mesmo no período em que conseguiu trabalho, nunca percebeu mais do que 2,5 salários-mínimos mensais. Refere que o autor, em contrapartida, tem três fontes de renda, percebendo cerca de 20 salários-mínimos mensais, vivendo em moradia ampla e própria, ao passo que ela divide o aluguel do apartamento com a genitora idosa. Menciona que o próprio varão confirma o fato dela não exercer atividade laborativa. Requer a improcedência da ação e o deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 46/48).

Sobreveio réplica (fls. 60/65).

Em audiência de instrução conjunta, reunindo os feitos existentes entre as partes, foi colhida a prova oral e informado pelo magistrado que, com o retorno das cartas precatórias, declarava encerrada a instrução, oportunizando às partes a apresentação de memoriais (fls. 257/287).

Encerrada a instrução, as partes ofereceram memoriais (fls. 332v., 338/370 e 371/373).

Em sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido de alteração de guarda, condenando os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do diploma processual civil, foram arbitrados em R\$ 2.000,00. Julgou improcedente o pedido de alimentos formulado pelo infante contra a genitora, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do diploma processual civil, foram arbitrados em R\$ 1.500,00. Contudo, por litigar o infante sob o pálio da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade de tais encargos. Julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos intentado por E. S. C. contra H. B. C. V. M., condenando o



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, considerado o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do diploma processual civil, foram arbitrados em R\$ 1.500,00 (fls. 385/390).

Inconformados, apelam E. S. C. e A. C. K., sustentando estar a apelada exercendo a função de guardiã de forma insatisfatória, tendo em vista o baixo aproveitamento escolar de G. na escola, bem como a falta de organização, de material escolar, de uniformes, e atrasos na chegada do colégio, fatos que resultaram na necessidade do menino fazer recuperação, tendo a apelada até sido alertada quanto à necessidade de assinar a agenda do garoto, a fim de tomar conhecimento das tarefas por ele não realizadas. Refere ter a guardiã juntado boletins do filho de anos anteriores ao ajuizamento da ação, beirando a litigância de má-fé. Aduz que, enquanto em seus cuidados, o filho foi aprovado por média e estava fazendo terapia, tendo o médico alertado para a ausência de limites do infante; todavia, depois que retornou à casa materna, não mais continuou o tratamento. Alega ter sido de pouco proveito o estudo social, porquanto realizado somente na casa da genitora, além do que não considerou o péssimo rendimento escolar do menino. Menciona o descaso materno ao não levar consigo o menor em suas viagens, nem mesmo para a praia, e ao não comparecer nas sessões marcadas pelo Núcleo de Atendimento Familiar, apresentando simplória desculpa. Argumenta que a atitude do juiz de ouvir o infante sem a presença dos advogados negou vigência ao art. 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Relativamente aos alimentos pagos à ex-cônjuge, refere ser o valor de 4,5 salários-mínimos destinado para ela e o filho morar; todavia, residem na casa juntamente com ela a mãe e a irmã, que, assim como a apelada não trabalha. Argumenta ter outra família para sustentar, pois se encontra casado e tem outro filho, sobrando-lhe apenas a quantia de R\$ 1.200,00 para viver, ao passo que a virago é jovem, com curso superior em letras e secretariado executivo. Refere que as despesas médicas, hospitalares e com medicamentos são da ex-sogra e não da apelada. Aduz ter a alimentanda outras fontes de rendimentos, pois somente com o dinheiro da pensão não conseguiria ter viajado para a Europa e Estados Unidos. Postula a exoneração da pensão ou a redução desta obrigação por metade, até porque, conforme declaração prestada ao fisco ela ganhou mais que o próprio apelante. Requer o provimento do apelo (fls. 395/403).

Foi acostado novo documento aos autos, do qual foi dado vista à apelada (fls. 408/411).



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

A apelada apresentou contra-razões, pugnando pela condenação do apelante nas penas por litigância de má-fé (fls. 413/421).

Subiram os autos a esta Corte, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 427/437).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se ação de alteração de guarda do menor G. C. M. C., que hoje conta 16 anos de idade. Cumpre ressaltar que desde a separação dos pais, quando o infante tinha 4 anos de idade, ele sempre permaneceu sob a guarda materna. O pedido *sub judice* teve origem na própria manifestação de vontade do adolescente, que, em agosto de 2001, exteriorizou o desejo de ir residir com o pai. Paralelamente a esse acontecimento, o apelante assevera estar a apelada negligenciando com os estudos do menino, circunstância ora ratificada em sede de apelação.

De primeiro, importante registrar que o boletim escolar de G., acostado aos autos antes do julgamento, é de todo irrelevante para o julgamento do presente apelo, razão pela qual não foi determinada a intimação da parte adversa.

Da análise dos autos, é notório que os litigantes não conseguem superar suas desavenças particulares em benefício do próprio filho. Sem dúvidas, o maior prejudicado nesta história toda é o adolescente, que percebe a disputa parental e acaba sozinho e perdido num conflito de lealdade.

Nesse sentido, cumpre transcrever trechos do depoimento do Dr. Antonio Francisco Maineri Brum (fls. 281-287):

J: Os pais do Gabriel eles procuravam compartilhar essa iniciativa, tentando ajudar a diminuir esses conflitos familiares, que depois são certamente repassados para o filho ou eles não se mostravam muito dispostos a abrir mão de certas coisas pessoais em prol de uma rearmarização? T: Eu acho que, eu senti que havia



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

sempre um conflito de ambos os lados, o G. ficava no meio, o meu interesse sempre foi de ajudar o G., sempre inclusive eu até solicitei uma avaliação psicológica para o G. também, que é uma outra maneira de abordar o assunto, a avaliação, que tem um laudo inclusive que fala nisso...

J: *Eu lhe perguntei se os pais se mostraram dispostos a compartilhar, posicionamentos para reverter essa desarmonia que incidia certamente sobre o G. ou se eles mantinham as suas posições pessoais e não ajudavam nessa rearmonização familiar ?*

T: *As posições eram mantidas.*

{...}

J: *O senhor disse que seria importante o atendimento familiar, o senhor chegou a recomendar? T: sim, cheguei a comentar com o pai sobre isto, nunca cheguei a executar isso exatamente porque havia uma dificuldade entre o pai e mãe desse tipo de encontro, por isso eu falei individualmente com o pai e depois mais tarde falei individualmente com a mãe salientando a necessidade do tratamento.*

J: *Alguém se negou a cooperar? T: Não me pareceu que houvesse negativa de nenhuma das partes.*

Pelo depoimento acima transcrito, prestado pelo psiquiatra que tratou G. por cerca de um ano, constatam-se as dificuldades dos pais em lidar com os problemas do filho de forma imparcial, ou seja, sem a interferência das mazelas e agruras advindas do relacionamento havido e que fracassou. O fato é que tal conduta vem desde a separação e ainda permanece, apesar de já terem passados dez anos da dissolução conjugal.

A necessidade de uma terapia familiar está evidente e, por mais que o Dr. Maineri tenha afirmado a ausência de negativa dos pais em iniciar um tratamento familiar, também não houve qualquer iniciativa por parte deles, quando deveriam ter sido os primeiros a tomar tal atitude.



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

Os reflexos da separação dos pais no adolescente também foram abordados pelo referido psiquiatra (fls. 282/283):

J: Quais são as maiores dificuldades que ele tem? T: Acredito que ele está no meio de um conflito, acho que isso é uma coisa muito difícil para ele, esse conflito de lealdade, para onde ele vai, para onde ele não vai, nesse sentido o tratamento visava a ajudar exatamente na resolução disto.

E após:

PA: Se no início quando o G. foi encaminhado para tratamento ele apresentava perda acentuada de peso, se apresentava como um menino introspectivo, com problemas superiores aos problemas de uma criança da faixa etária dele? T: O G. tinha problemas decorrentes da, eu acredito até da própria separação, não me lembro se ele tinha perda de peso, isso não me ocorre, tinha dificuldades de manter atividades escolares, perda de peso eu não lembro.

PA: Dentro do padrão médio, de crianças, filhos de pais separados, se o G. era na média ou se ele tinha uma acentuada perda de concentração, de rendimento, falta de autoestima, automutilação, coisas desse gênero? T: Tinha dificuldades de identidade, de identificação de figuras parentais.

Dessa forma, observa-se que as dificuldades de G. no colégio não têm por origem eventual negligência materna, mas todo um contexto familiar de desentendimento e ausência de diálogos. Conforme contato com a escola do menino, esta sempre compareceu à escola quando solicitada (fls. 84/85). Além disso, os documentos acostados às fls. 292/303 denotam uma melhora no rendimento escolar de G.

Outrossim, os estudos realizados nos autos apontaram que ambos os genitores possuem condições de exercer a guarda (fls. 81/87 e 178/181). Nesses termos, muito bem se posicionou o magistrado de primeiro grau, salientando, inclusive, a questão alimentar, associada a este feito desde a propositura da ação (fl. 388):



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

Os estudos sociais realizados revelam que, individualmente, ambos os genitores detêm condições para o adequado exercício do poder familiar (fls. 81-87 e 178-181). Inobstante os argumentos esgrimidos, o que ressalta é que eles se embrenharam em enraizado conflito onde a questão da guarda está umbilicalmente entrelaçada com a dos alimentos (ação exoneratória, ação de alimentos, execuções de alimentos). Esse conflito ferrenho certamente que não poderia passar em branco, sem deixar as suas marcas no filho adolescente, qual nau em meio à tempestade que se instaurou em seu redor... Inobstante, vê-se que G. não esmoreceu. Que seu lúcido e firme depoimento em juízo sirva de lição para seus pais: “Acerca do tratamento, o G. disse que deixou o tratamento porque não viu resultados. Não lhe disseram qual era o problema que teria para ser tratado e que não via mudanças que justificassem o tratamento. Quis também referir que não seria aquele tratamento que estaria a causar melhora com os relacionamentos familiares que o envolviam. Disse ainda que se fosse propiciado um tratamento de efetiva terapia familiar por seus genitores, que se dispõe a compartilhar e participar (fls. 258-259).

Nesses termos, é de ser transcrito o depoimento prestado por G. em juízo, referido na sentença (fls. 388-389):

E, no particular, veja-se o depoimento informa de G. (15 anos de idade) que, como registrado na ata de audiência “impressionou pela sua firmeza no sentido de registrar que quis fazer uma experiência de ir morar com o pai, até porque sempre que lá passava os fins de semana era muito aprazível e entendeu de certa forma ir morar com ele. No entanto, não se adaptou com o pai ou, mais especificamente, com a esposa do pai, passando a haver desentendimentos seguidos, com o que desejou retornar para o convívio materno. Disse que está muito bem adaptado na casa da mãe, tendo harmonia e bom relacionamento também com os demais familiares lá residentes. Disse ainda que, quando da saída da casa paterna, a esposa do pai lhe disse que ele não deveria mais pisar os pés naquela casa. O G. está, assim, firmemente inclinado a não mais adentrar na casa do



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

pai. Disse que, desde janeiro, não tem-se encontrado com o genitor, mas que com ele não tem maiores dificuldades, aguardando seja procurado pelo pai para que haja um reatamento da convivência.

Nesse passo, importante referir que, diversamente do sustentado pelo apelante, a atitude do magistrado de ouvir o adolescente sem a presença das partes e dos respectivos advogados, além de ser prática comum em casos como este, teve um único objetivo: preservar G. da desagradável situação de depor na frente de seus genitores sobre assunto que é para si tão delicado e importante, deixando-o, desta forma, mais à vontade para manifestar seus sentimentos.

Ainda que existam divergências entre o psiquiatra que tratou o menor e a psicóloga que firmou o laudo encomendado pelo apelante (fls. 43/44), relativamente à capacidade de G. de fazer suas próprias escolhas, tem-se que a vontade do adolescente deve ser respeitada. A mãe é a pessoa com quem sempre esteve desde a separação dos pais, fato que certamente estreitou ainda mais o vínculo afetivo já naturalmente existente entre eles. Ademais, faz cerca de 20 meses que o adolescente retornou ao convívio materno, após uma experiência de 16 meses na casa do pai, não sendo recomendável nova alteração da situação fática da guarda.

Portanto, é de ser mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido de alteração de guarda, devendo, contudo, os pais contribuir em unidade de esforços para a melhora do filho, relevando os conflitos pessoais. É de ser observado que a atitude de G. em rechaçar o tratamento individual e aceitar uma terapia familiar revela dois aspectos muito importantes: (1) um convite a uma terapia familiar, e (2) o discernimento de que uma possível solução para todo o conflito está num tratamento conjunto, para que os pais consigam superar suas desavenças e, ainda que separados, possam conviver em paz.

Tendo em vista a manutenção da guarda de G. com a mãe, resta prejudicado o pedido de fixação de alimentos para o filho, a ser pago pela genitora.

Igualmente improcede o pedido do apelante de exoneração da obrigação de pensionar a ex-cônjuge.



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

Quando da separação do casal, ocorrida em 1994, foram estipulados alimentos à apelada (fls. 376 da guarda). Posteriormente, em abril de 2001, nos autos da ação revisional de alimentos intentada pelo varão contra a apelada, foi firmado acordo nos seguintes termos:

1º) Fica mantido o pensionamento alimentar devido pelo autor em prol da requerida, com as modificações abaixo; 2º) a requerida concorda em desocupar o imóvel atualmente locado pelo autor desde que esse, no prazo de sessenta (60) dias venha a locar outro apartamento no mesmo prédio, que se encontra disponível para locação, salientando-se que, também com relação a este imóvel, o varão assumirá todos os encargos correspondentes; 3º) a requerida fica ainda com a possibilidade de escolher outro imóvel residencial, cujo custo total não exceda R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), mensais, dando ciência ao varão para que esse providencie na locação custeando o aluguel e demais encargos; 4º) caso não se viabilize nova locação, no prazo de dois meses, ainda assim a requerida desocupará o imóvel onde hoje reside, caso em que, desobrigando-se o varão do ônus dessa moradia, em contrapartida, o ora autor passará a pagar, em dinheiro, na conta bancária da requerida, até o dia quatro (04) de cada mês, a contar de 04.07.2001, a quantia mensal correspondente a quatro salários mínimos e meio, para que a demandada, por sua conta, escolha e alugue nova imóvel (...).

A presente ação exoneratória foi proposta em junho de 2002, ou seja, apenas um ano e um mês após o acordo acima transcrito, no qual foi mantido o pensionamento à virago. Em tal ocasião, inclusive, a apelada já tinha realizado as viagens referidas pelo apelante e, mesmo assim, ele firmou novo acordo, reconhecendo a necessidade alimentar da ex-cônjuge. Caso entenda o recorrente que houve vício de consentimento na assinatura deste pacto, deve intentar ação própria para desconstituí-lo.

Não se pode, outrossim, deixar de considerar que a verba alimentar repassada a ex-cônjuge vem em benefício do filho, porquanto tem por objeto proporcionar uma adequada moradia a ambos.



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

Dispõe o art. 1.699 do Código Civil: *Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.*

Da análise dos autos, não se visualiza nenhuma alteração das possibilidades do varão ou das necessidades da apelada desde a assinatura do referido pacto. Nesse sentido, cumpre trazer à colação trecho do parecer da Procuradoria de Justiça:

De outra banda, no que concerne as possibilidades do recorrido, melhor sorte não merece o recurso.

Examinando o depoimento pessoal do apelante verifica-se que expõe que a sua renda continua a mesma, mas que as suas despesas aumentaram. Indagado acerca das despesas que teriam aumentado, refere que o valor de seu aluguel subiu e que, após a fixação da pensão da apelada, passou a ter de suportar o pagamento do colégio particular de seu segundo filho. Todavia, em nítida contradição, salienta que a escola particular do segundo filho é suportada por sua atual esposa (fl. 262/263 e 265):

“(...) J: A sua situação de renda, financeira ela se alterou desde que os alimentos foram fixados? DEP: Com certeza.

J: O que mudou? DEP: A minha renda vem praticamente a mesma, há uns 10, 12 anos, o apartamento que eu pagava em, eu tinha a mesma renda e pagava em torno de duzentos e poucos reais, por fim eu tava pagando, mil e duzentos reais, o mesmo apartamento que saía duzentos, saía mil e duzentos e a minha renda era a mesma.

J: A sua renda continua a mesma, mas as despesas aumentaram? DEP: Enormemente.

J: Quais as despesas que aumentaram? Objetivamente. DEP: O colégio, o aluguel...(...)”



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

“(...) PR: Se o filho do Dr. E. estuda em colégio particular? DEP: sim, quem paga é a mãe, quem paga o colégio do L. e a minha atual esposa. (...)”

Com base no depoimento pessoal do apelante, constata-se que, para justificar a redução de suas possibilidades, assevera apenas que o valor de seu aluguel aumentou já que confessa que não é o responsável pelo pagamento da mensalidade da escola particular do segundo filho.

Entrementes, enfatiza-se que despesa com moradia o recorrente já possuía ao tempo da fixação do pensionamento e possível reajuste no valor do aluguel de sua moradia não tem o condão de provocar a modificação da obrigação, mormente porque ele informa que continua exercendo atividade laboral nos mesmos hospitais onde trabalhava quando o pensionamento foi fixado.

Destarte, considerando que o contexto probatório não indica que tenha ocorrido modificação no binômio alimentar, inviável se mostra o julgamento favorável da pretensão recursal.

Sobre o tema a jurisprudência:

REVISIONAL. ALIMENTOS. DIVÓRCIO. O divórcio dissolve o vínculo matrimonial, e com ele a obrigação de mútua assistência entre cônjuges. Qualquer revisão só se torna inviável ante a ocorrência de absoluta impossibilidade de prosseguir o alimentante no pagamento ajustado. Proveram. Unânime. (Apelação Cível n.º 70004024170, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 10/04/2002)

De outro lado, as necessidades da apelada permaneceram as mesmas, tanto que o próprio apelante reconhece que ela se encontra desempregada.

Por fim, não há falar em litigância de má-fé, conforme suscitado pela apelada em sede de contra-razões, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 17 do CPC.

Por tais fundamentos, desprovê-se o apelo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70008681520
2004/CÍVEL

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR) - De acordo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS – PRESIDENTE – APELAÇÃO CÍVEL n.º 70008681520, de PORTO ALEGRE:

“DESPROVERAM O APELO. UNÂNIME.”

Julgador de 1º Grau: PAULO SÉRGIO SCARPARO